

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000011010207

INTERESSADO: 5º BATALHÃO BOMBEIRO MILITAR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 913/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR LOCALIDADE-AC3. DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA PELOS SERVIDORES E MILITARES LOTADOS E RESIDENTES NAS LOCALIDADES ELENCADAS NO ART. 4º DA LEI Nº 15.949/2006 DURANTE OS AFASTAMENTOS PREVISTOS NOS RESPECTIVOS ESTATUTOS FUNCIONAIS COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. APERFEIÇOAMENTO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO DESPACHO “AG” Nº 003336/2017. REORIENTAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos iniciados com o Ofício nº 2036/2020-CBM (000012756223), por meio do qual o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar postula a revisão do entendimento desta Procuradoria-Geral, no sentido da interrupção do pagamento de indenização de localidade (AC3), prevista no art. 4º¹ da Lei estadual nº 15.949/2006, em decorrência de afastamentos legais e temporários de militares.

2. No expediente, o Comando relatou a insatisfação dos membros da Corporação em relação à orientação vertida no Despacho nº 1523/2019-PA (000010244596), sob o argumento de que “*nos afastamentos temporários para gozo de férias, licença paternidade, dispensa luto, entre outros, o militar não deixa de morar na região para a qual foi transferido, continuando com as mesmas despesas decorrentes da localidade, como o aluguel de sua residência*”.

3. É o relatório. Sigo com a orientação.

4. No bojo do Despacho nº 1523/2019-PA (000010244596), contra o qual ora se insurge a Corporação Bombeiro-Militar, a Chefia da Procuradoria Administrativa concluiu que “*o reconhecimento como tempo de efetivo exercício, pela Lei nº 11.416/91, das férias, licenças e demais afastamentos temporários dos bombeiros militares, para efeito de prerrogativas estatutárias ordinárias, não é bastante para garantir a percepção da verba indenizatória AC3 em tais conjunturas, atrelada que está, pois, a referida vantagem, ao efetivo exercício das atribuições do cargo nas condições especiais que ensejaram a sua instituição. Destarte, somente o instrumento legal próprio, instituidor da parcela, poderia expressamente prever situações de afastamento equiparáveis, por ficção legal, ao efetivo exercício, para efeito de percepção da verba. Todavia, a lei específica, qual seja, a Lei nº 15.949/06, nada dispôs nesse*

sentido". Ainda, citou como precedente a orientação cristalizada no Despacho "AG" nº 003336/2017 (9862223), que reputou incabível o pagamento da benesse durante licença para tratamento de saúde.

5. Em princípio, calha esclarecer o contexto em que se firmou a orientação desta Casa, invocada pela Procuradoria Administrativa.

6. Na época, o Despacho "AG" nº 003336/2017 aprovou o Parecer AS/SSP nº 598/2017, da Advocacia Setorial da Secretaria de Segurança Pública, que concluíra pela inviabilidade de pagamento da verba em questão à servidora interessada durante o gozo de licença para tratamento de saúde, tendo por fundamento, porém, peculiaridades do caso sob análise, haja vista que o início do seu afastamento por motivo de doença praticamente coincidiu com o começo de seu efetivo exercício na localidade prevista na legislação para concessão do benefício.

7. Ou seja, a parecerista entendera que, em razão de o art. 4º da Lei nº 15.949/2006 ter como objetivo atribuir a indenização por localidade para fazer frente ao elevado custo de vida nos municípios situados no Entorno de Brasília, a servidora não faria jus à verba porque ainda não começara a residir na localidade quando de seu afastamento temporário, ou seja, porque ela não vivenciara a realidade prevista na lei.

8. Ocorre que no bojo do Despacho "AG" nº 003336/2017, para além de se aprovar a conclusão do opinativo dirigida ao caso particular em análise, se estendeu a orientação para todos os casos de licença para tratamento de saúde, por se ter compreendido, à época, que afastamentos desse jaez não poderiam ser considerados como de efetivo exercício do cargo público na localidade, para fins de percepção da verba, uma vez que a Lei nº 15.949/2006 nada dispusera nesse sentido.

9. Posteriormente, a Procuradoria Administrativa, em pronunciamento exarado nos autos do processo nº 201900011027623, ora questionado pela Corporação Bombeiro-Militar, ampliou a orientação vertida no paradigmático Despacho "AG" nº 003336/2017, tendo concluído que a indenização por localidade – AC3 não poderia ser paga durante quaisquer espécies de afastamentos temporários, inclusive por férias.

10. Pois bem. Após exame da evolução da discussão sobre o tema nesta Procuradoria-Geral, e à vista das ponderações tecidas no Ofício nº 2036/2020-CBM, hei por bem aperfeiçoar o posicionamento adotado no Despacho "AG" nº 003336/2017, pelos motivos seguintes.

11. Da leitura do *caput* do art. 4º da Lei nº 15.949/2006, dois são os requisitos normativos para a fruição da benesse: (i) lotação em localidade específica, lá estabelecida; e (ii) efetivo exercício dos cargos contemplados pela regra. Outrossim, depreende-se que o fundamento da AC3 é, *notadamente*, o elevado custo de vida na localidade eleita no dispositivo.

12. Ora, não parece se mostrar compatível com a teleologia da lei de regência que se deixe de conceder a específica vantagem de que aqui se cuida - verba AC3 - nos casos de afastamentos considerados pela legislação funcional como de efetivo exercício, ao simples fundamento de que a Lei nº 15.949/2006 silencia sobre o tema. Tratando-se de ato normativo específico, que não teve o objetivo de se debruçar sobre as minúcias do regime jurídico aplicável aos agentes públicos estaduais a que se dirige, o seu desiderato foi, apenas, o de instituir e dispor sobre as ajudas de custo listadas no seu art. 1º. Donde se conclui, portanto, que sua aplicação reclama o empréstimo dos institutos definidos nas respectivas legislações regentes das categorias beneficiadas pelas correspondentes vantagens. É dizer, existindo lacuna na Lei nº 15.949/2006 sobre o que se deva entender por *efetivo exercício*, os estatutos funcionais deverão ser aplicados subsidiariamente, suprindo a omissão, e viabilizando a correta compreensão do intérprete

acerca dos contextos funcionais que conferem direito à percepção da verba AC3, cujo pagamento tem a sua razão de ser à vista da localidade do exercício funcional.

13. Portanto, havendo exaustiva disciplina sobre o tema nos Estatutos das carreiras contempladas pela Lei nº 15.949/2006, e não tendo este diploma expressamente afastado a aplicabilidade daqueles, não se justifica a postura do intérprete em negar a integração da Lei nº 15.949/2006 pelas leis especiais que disciplinam as respectivas carreiras.

14. Assentado isso, também pelos motivos alegados pela Corporação interessada, não se justifica a suspensão do pagamento da verba AC3 durante os arredamentos do labor reputados como de efetivo exercício pela legislação estatutária.

15. Com efeito, se a verba foi instituída para compensar o servidor das despesas extras decorrentes de sua lotação em determinada localidade, e se durante eventual afastamento a título de férias, licença para tratamento de saúde ou outro de semelhante natureza, o servidor permanece, em linha de princípio, residindo na mesma localidade e submetido às mesmas despesas decorrentes de sua lotação, a mera situação de temporário e transitório afastamento não é suficiente para alterar o pressuposto fático da norma instituidora do direito.

16. Em outras palavras, não tendo o evento *afastamento* modificado a hipótese fática descrita na norma de incidência, a compensação pecuniária ao servidor deve ser mantida enquanto inalteradas as condições que ensejaram a sua instituição.

17. Fixada a orientação geral, sobre o caso específico da Corporação Bombeiro-Militar, forçosa a conclusão no seguinte sentido: durante os afastamentos reputados pela Lei nº 11.416/1991 como *tempo de efetivo serviço*, os bombeiros-militares *lotados e residentes* nas localidades elencadas no art. 4º da Lei nº 15.949/2006 farão jus à percepção da indenização por localidade-AC3.

18. Reorientada a matéria, retornem-se os presentes autos ao Corpo de Bombeiros Militar, para cientificação. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta **orientação referencial (i)** o DDL/PGE, para que promova a anotação, no Despacho “AG” nº 003336/2017, da alteração de entendimento aqui promovida; **(ii)** as Chefias das Procuradorias Judicial, Regionais, Setorial da Secretaria de Segurança Pública e do CEJUR, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB; **(iii)** os membros do Núcleo Administrativo da Assessoria do Gabinete.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

Art. 4º A indenização por localidade – AC3 – será atribuída ao policial militar, bombeiro militar, ao policial civil, ao servidor integrante das carreiras especificadas na Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, e dos Grupos Ocupacionais referidos na Lei nº 17.095, de 02 de julho de 2010, lotados e em efetivo exercício em município situado no Entorno de Brasília, bem como ao servidor integrante dos Grupos Ocupacionais de que trata a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, lotados e em efetivo exercício nas unidades socioeducativas localizadas nos Municípios de Formosa e Luziânia, pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno –RIDE–, notadamente em decorrência do

elevado custo de vida, atribuível por ato dos Comandantes-Gerais, do Delegado-Geral e dos titulares do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do órgão gestor do Sistema Socioeducativo, respectivamente.

- Redação dada pela Lei nº 18.547, de 18-06-2014.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo é fixada em R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), qualquer que seja o posto, graduação ou cargo do beneficiário, podendo ser acrescida de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de mérito, para quem, até o limite de 500 (quinhentos), se destacar na Avaliação de Desempenho Individual –ADI–, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

- Redação dada pela Lei nº 17.558, de 20-01-2012, art. 2º.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/08/2020, às 08:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013577021** e o código CRC **585B330B**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000011010207



SEI 000013577021